



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674268 - RJ (2024/0224581-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO ADORNO BANDEIRA ASSUMPÇÃO - RJ185756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS COMPARTILHADOS. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem enfrentou de modo expreso e fundamentado a controvérsia relativa ao sigilo fiscal e ao compartilhamento de informações entre a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, apoiando-se em três fundamentos suficientes para o desate da causa, de modo que a divergência da parte com o resultado não se confunde com o vício de fundamentação previsto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A pretensão de demonstrar que os documentos compartilhados ostentariam natureza sigilosa, revelariam informações sensíveis sobre a atividade empresarial da recorrente ou extrapolariam os limites legais do intercâmbio entre órgãos da administração tributária exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674268 - RJ(2024/0224581-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO ADORNO BANDEIRA ASSUMPTÃO - RJ185756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS COMPARTILHADOS. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem enfrentou de modo expreso e fundamentado a controvérsia relativa ao sigilo fiscal e ao compartilhamento de informações entre a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, apoiando-se em três fundamentos suficientes para o desate da causa, de modo que a divergência da parte com o resultado não se confunde com o vício de fundamentação previsto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A pretensão de demonstrar que os documentos compartilhados ostentariam natureza sigilosa, revelariam informações sensíveis sobre a atividade empresarial da recorrente ou extrapolariam os limites legais do intercâmbio entre órgãos da administração tributária exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 815/818, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 824/841), a parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto a dois pontos essenciais: a natureza sigilosa dos documentos disponibilizados na execução fiscal de origem, na medida em que as notas fiscais eletrônicas conteriam informações sobre preço de aquisição, volumes, custos de transporte e demais elementos do negócio da agravante, e a ocorrência do compartilhamento fora dos limites dos arts. 198, § 1º, e 199 do CTN, sem requisição judicial, sem instauração de procedimento administrativo contra a titular das informações e sem convênio específico, mormente porque a agravante nem sequer integra a execução fiscal em que os documentos foram juntados. Argumenta que a Portaria n. 34/2021 da Receita Federal do Brasil não se aplica ao âmbito estadual e que os dados compartilhados extrapolariam o rol taxativo do Anexo VIII daquela norma. Defende, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois o apelo teria sido interposto com a finalidade exclusiva de impugnar vício de fundamentação, demandando apenas o cotejo entre os argumentos deduzidos no recurso e os fundamentos do acórdão recorrido.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 848/851.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a decisão monocrática evidenciou que o Tribunal de origem apreciou de modo expresso a controvérsia relativa ao sigilo fiscal, externando três fundamentos para repelir a tese da agravante. Em primeiro lugar, registrou que as informações constantes da base de nota fiscal eletrônica não ostentam natureza sigilosa. Em seguida, consignou que o documento utilizado nos autos da execução fiscal consiste em relação de pagamentos mensais, sem revelar a situação econômica e financeira da recorrente. Por fim, assentou que o intercâmbio de informações entre órgãos da administração tributária encontra respaldo expresso no art. 199 do CTN.

As razões do agravo interno repisam que esses argumentos não teriam sido enfrentados, mas o que se verifica é a discordância da parte com a conclusão adotada pelo colegiado de origem, não a ausência de exame dos pontos suscitados. O

dever de fundamentação analítica do art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o julgador a rebater individualmente cada arrazoado da parte, bastando que indique as razões essenciais à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso.

A respeito da Súmula 7 do STJ, a agravante busca apresentar a controvérsia como exclusivamente jurídica, restrita ao exame do dever de fundamentação. Contudo, o cerne da insurgência consiste em demonstrar que os documentos compartilhados pelo Estado conteriam informações sensíveis sobre a atividade empresarial, que a relação juntada à execução fiscal ostentaria conteúdo distinto daquele descrito pelo Tribunal de origem e que o compartilhamento extrapolaria o que se admite no intercâmbio entre órgãos da administração tributária.

A apreciação dessas teses exige, necessariamente, o reexame da natureza, da extensão e do conteúdo dos documentos disponibilizados nos autos da execução fiscal, premissa fática soberanamente fixada pelo colegiado de origem. A reavaliação desse quadro fático pela via do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Os precedentes invocados pela parte agravante não infirmam a conclusão adotada, pois pressupõem omissão efetiva quanto a questões relevantes para o deslinde da causa, situação distinta da hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem expressamente registrou os fundamentos pelos quais reputou ausente o sigilo fiscal e regular o compartilhamento.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.674.268 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0224581-5

Número de Origem:

00424923620228190000

01170013220228190001

1170013220228190001

202424503661

424923620228190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO ADORNO BANDEIRA ASSUMPÇÃO - RJ185756

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO ADORNO BANDEIRA ASSUMPÇÃO - RJ185756

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026